

MARCELO SILVA DE LYRA

**A EVOLUÇÃO DO COMBATE AO DOPING DESPORTIVO NO CENÁRIO
INTERNACIONAL E NACIONAL**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
Especialização em Direito Desportivo**

**São Paulo
2014**

MARCELO SILVA DE LYRA

**A EVOLUÇÃO DO COMBATE AO DOPING DESPORTIVO NO CENÁRIO
INTERNACIONAL E NACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Desportivo, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Desportivo pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE – UNIFIA.

Orientador: Luiz Fernando Aleixo
Marcondes

**São Paulo
2014**

À minha adorável esposa que me incentivou e apoiou em cada momento dessa incrível jornada, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha existência e fé. A minha mãe que me deu a vida e sempre acreditou em mim. Aos meus filhos, Bruno e Maria Clara por fazerem da minha vida uma alegria constante. Aos amigos que fiz no decorrer do curso. Ao mestre Luiz Marcondes, pelos conselhos, apoio e paciência, sem os quais a finalização deste trabalho não seria possível.

São Paulo, julho de 2014.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo a análise da evolução do combate ao doping no cenário internacional e nacional, por meio das organizações de controle de doping internacionais, da Justiça Desportiva brasileira e do Tribunal Arbitral do Esporte, culminando com a aplicação das penalidades a quem dele se utiliza para fraudar uma competição. Para sua elaboração foi utilizado o método bibliográfico, a partir de pesquisas, análise e estudo de artigos científicos, livros, revistas especializadas, jurisprudência dos tribunais nacionais e do Tribunal Arbitral do Esporte, bem como sítios da internet relacionados ao tema do doping no desporto. Define doping e atleta. Descreve a evolução histórica da legislação internacional e nacional antidoping, com enfoque na harmonização de seus preceitos, destacando-se a adoção do princípio da responsabilidade objetiva para a caracterização das infrações do doping. Demonstra o papel da Agência Mundial Antidoping (WADA), do Comitê Olímpico Internacional (COI), das Federações Internacionais (FI's). Analisa a importância do Código Mundial de Combate ao Doping (CMAD) e da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte - UNESCO. Discorre sobre a Justiça Desportiva brasileira e a aplicação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, notadamente nas questões envolvendo doping. Destaca-se a atuação do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) na produção de importantes precedentes para aplicação de demandas futuras envolvendo doping desportivo. Aborda as infrações por doping e o exame antidoping. Discorre sobre as sanções previstas no Código Mundial Antidoping e demonstra suas aplicações a casos concretos.

Palavras-chave: Combate ao Doping. Organizações de Controle do Doping. Legislação Desportiva. Harmonização. Responsabilidade Objetiva. Tribunais Desportivos. Aplicação das Penas.

SUMÁRIO

Introdução	8
1 Doping	12
1.1 Etimologia.....	12
1.2 Conceito	12
1.3 Doping ou dopagem.	13
1.4 Doping social.....	14
1.5 Doping genético.....	14
1.6 Doping involuntário.....	14
2 Atleta.	15
2.1 Atleta profissional	15
2.2 Atleta não-profissional	15
3 Combate ao doping no cenário internacional	16
3.1 Organizações de controle do doping	16
3.1.1 Agência Mundial Antidoping (WADA).....	18
3.1.2 Comitê Olímpico Internacional (COI).....	19
3.1.3 Federações Internacionais (FI's)	21
4 Código Mundial Antidoping (CMAD).....	23
5 Convenção Internacional contra o Doping no Esporte - UNESCO	26
6 Tribunal Arbitral do Esporte ou Corte Arbitral do Esporte (TAS/CAS).....	27
7 Controle de doping no cenário nacional	31
7.1 Breve histórico da legislação de controle de doping.....	31
7.2 Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)	33

7.3 Justiça Desportiva	36
8 Infrações por doping no Código Mundial Antidoping	40
8.1 Exame antidoping.....	41
9 Sanções aplicadas pelo Código Mundial Antidoping	44
9.1 Exemplos de casos e sanções aplicadas	46
9.1.1 Caso César Cielo, Nicholas Santos, Hnerique Barbosa (Advertência) e Vinícius Waked (Suspensão de 1 ano)	46
9.1.2 Caso Lance Armstrong (Suspensão vitalícia).....	47
9.1.3 Caso Pedro Solberg (Absolvição).....	49
9.1.4 Caso Dodô (Suspensão de 2 anos).....	50
Conclusão	53
Referências bibliográficas	56

INTRODUÇÃO

É através da prática desportiva que podemos observar uma das principais e mais bonitas formas de união entre nações de diferentes crenças, de superação pessoal e de inclusão social, traduzidas no denominado “espírito desportivo”, que é a essência do Olimpismo.

O Olimpismo, ideal criado por Pierre de Coubertin, principal mentor dos Jogos Olímpicos da Era Moderna, foi sintetizado na Carta Olímpica de 2007, como sendo uma filosofia de vida baseada no bom exemplo, no esforço dos competidores e na ética, que são traduzidos no *fair play*.

Infelizmente, o *fair play* tem sucumbido ao incessante anseio humano pela obtenção de resultados cada vez melhores, através de meios escusos, fazendo com que atletas de todos os níveis recorram ao uso de substâncias não permitidas para melhorarem sua performance, alcançando resultados impressionantes, criando, assim, a categoria de “superatletas”. Nem se fale dos astronômicos salários e patrocínios como propulsores do desejo de vencer...

O atleta que faz uso de substâncias proibidas para aumentar seu rendimento leva uma vantagem desleal em relação aos que não o fazem, não cumprindo com o propósito maior da competição, do verdadeiro espírito desportivo, que é a superação dos próprios limites de maneira honesta e ética.

O uso de droga ou qualquer outra substância que melhore de forma artificial o rendimento de um atleta durante uma competição é considerado doping.

Atualmente, destaca-se o denominado “doping genético” que para muitos é considerado o “doping do futuro” ou “doping invisível”, dada a dificuldade de ser detectado nos exames tradicionais antidoping por utilizar tecnologia de ponta na área da manipulação de células em laboratório para melhorar o rendimento dos atletas em competição.

O combate ao doping é tarefa árdua, caracterizando-se pela busca incessante da mais alta tecnologia para a detecção das novas substâncias utilizadas com o fim de aumentar o rendimento dos atletas, pois, também a todo instante, os envolvidos no processo desportivo (os próprios atletas, médicos, fisioterapeutas e/ou comissões técnicas), criam novos mecanismos para burlarem os mais novos exames, formando-se um círculo vicioso.

Três grandes momentos merecem destaque no cenário internacional no tocante ao combate ao doping: a) a criação da Agência Mundial Antidoping - WADA (1999); b) a aprovação do Código Mundial Antidoping (2003); e c) a aprovação da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte – UNESCO (2005).

É de fundamental importância o papel exercido pelas organizações de controle do doping, em nível mundial (WADA, Comitê Olímpico Internacional e Federações Internacionais), na questão da harmonização das normas de combate ao doping.

A Agência Mundial Antidoping (WADA) tem como fim precípua a promoção e coordenação do combate ao doping desportivo dentro e fora das competições, em nível internacional. A WADA é responsável também pela elaboração e publicação da lista atualizada de substâncias e métodos proibidos na prática do esporte visando com isso diminuir para níveis aceitáveis o uso, por atletas, de substâncias não permitidas. Estas substâncias são, geralmente, classificadas em quatro grupos: 1) estimulantes; 2) narcóticos analgésicos; 3) diuréticos; e 4) esteroides anabolizantes.

Por sua vez, o Código Mundial Antidoping (CMAD) é hoje o instrumento mais importante de combate ao doping desportivo. Adotou o princípio da responsabilidade objetiva do atleta para a caracterização das infrações cometidas quando da violação das normas antidoping, ou seja, o atleta é responsável por toda a substância encontrada em seus fluídos corporais. Observando-se que as sanções nele estipuladas tem caráter estritamente desportivo.

O controle do doping nas competições esportivas é feito por meio do exame antidoping, realizado por laboratórios credenciados pela WADA. Deve ser realizado pela análise da urina, do sangue e do DNA do atleta, tendo a função de detectar a existência de alguma das substâncias ou métodos proibidos, bem como quantificá-los no organismo do atleta.

Já a Convenção Internacional contra o Doping no Esporte – UNESCO foi o instrumento através do qual os países que a aceitaram comprometeram-se a colocar em prática a política de combate ao doping estabelecida pela WADA. A Convenção da UNESCO adotou expressamente o Código Mundial como regulamento base para as questões de doping no esporte.

No cenário internacional, destaca-se a atuação do Tribunal Arbitral do Esporte (do francês “Tribunal Arbitral du Sport”) ou Corte Arbitral do Esporte (do

inglês “Court of Arbitration for Sport”), conhecido pela sigla TAS ou CAS, na formação de importantes precedentes para a solução de futuras demandas e na aplicação das normas mundiais harmonizadas. O TAS é composto por uma Divisão de Arbitragem Ordinária e uma Divisão de Arbitragem de Apelação. Possui, ainda, um Tribunal “Ad Hoc”, instalado quando da realização de um evento desportivo de grande vulto, como é o caso das Olimpíadas.

Passando-se ao cenário nacional, um importante passo foi dado quando da ratificação, pelo Brasil, da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte – UNESCO, através do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, promulgando-se, como consequência, o Decreto nº 6.653, em 18 de novembro de 2008. Desta forma, o Brasil comprometeu-se a adotar políticas de combate ao doping e a adequar sua legislação aos ditames do Código Mundial Antidoping.

Em decorrência de tal fato, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), adotado para o processamento e julgamento das infrações disciplinares ocorridas nas competições esportivas em solo nacional, passou por recentes mudanças para ficar em harmonia com os ditames internacionais no que diz respeito ao combate ao doping desportivo. Como exemplo dessas mudanças cita-se a inclusão do artigo 244-A, que estabelece a previsão de normas internacionais no que concerne às infrações por doping, além da adoção da responsabilidade objetiva nos casos envolvendo doping, a previsão de possibilidade de recurso em face de decisão emanada pelo STJD, entre outras.

São órgãos da Justiça Desportiva brasileira, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e as Comissões Disciplinares (CD), que devem aplicar às suas demandas o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Observando-se que ao fazer esta aplicação, a Justiça Desportiva brasileira aplica, de certa forma, um regramento universal harmonizado, posto que o CBJD incorporou as orientações da WADA.

Os casos de doping possuem uma característica especial em seu julgamento, pois tanto as Federações Internacionais quanto a WADA são titulares do direito de recorrerem das decisões finais proferidas pelos órgãos judicantes internos de cada país, no caso do Brasil, das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). Para isso, o Estatuto das Federações Internacionais devem prever que as decisões finais sejam enviadas a elas e à WADA, de forma que permita eventual recurso ao TAS em caso de a pena aplicada, ou mesmo de não

aplicada, ser considerada injusta ao caso concreto.

Nota-se que matérias concernentes ao doping já são claramente hierarquizadas de modo a ensejarem a participação do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) como instância superior em questões como a proporcionalidade das sanções e a interpretação do Código Mundial Antidoping (CMAD).

Derradeiramente, demonstra-se, por meio da observação dos casos concretos trazidos ao final, a atuação dos organismos de controle do doping e da Justiça Desportiva, sem, contudo, considerar-se o grau de acerto ou justiça das decisões.

1 DOPING

1.1 Etimologia

Não há consenso sobre a origem da palavra doping. Enquanto alguns autores defendem que a palavra é de origem sul-africana do dialeto Kafir “dop”, que era um licor forte usado como estimulante por tribos da região durante cultos e festas religiosas, outros defendem que a palavra está relacionada com o termo em inglês “dope”, usado nas corridas de cavalo para indicar a administração de drogas ao animal para melhorar o seu rendimento, assegurando-lhe a vitória. Outros, ainda, defendem que a palavra derivaria do francês “duper”, significando trapaça, ou do holandês “dop”, com significado de coragem relacionada ao consumo de uma substância antes da execução de uma tarefa árdua. Há também os que defendem que o doping surgiu na China por volta de 2737 a.C., onde eram conhecidas algumas plantas, tais como a efedra (efedrina), a machuang (alcalóide) e a mandragora (afrodisíaca com sabor e cheiro desagradáveis), cuja mastigação, uso de extratos ou infusões, produziam efeitos estimulantes.

1.2 Conceito

Palavra de difícil conceituação, por não haver consenso sobre sua exata definição. Muito embora, em linhas gerais, pode-se conceituar doping como o uso de qualquer substância ou método proibidos pela regulamentação esportiva.

Alaor Leite¹ menciona, com propriedade, que “embora todos entendam de o que se trata, nenhum ramo científico esclareceu ainda quais elementos compõem a definição de doping”. (LEITE, 02.12.2011)

¹ LEITE, Alaor. *Três razões para não criminalizar o doping desportivo*. *Jornal Carta Forense*. São Paulo, 02.12.2011. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/tres-razoas-para-nao-criminalizar-o-doping-desportivo/7997>. Acesso em julho de 2014.

Nos termos do artigo 1º do Código Mundial Antidoping, doping é definido como “a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem” elencadas nos artigos subsequentes, mais precisamente nos artigos 2.1 a 2.8.

Segundo o médico Bernardino Santi², “ao longo da história, várias definições do que seria o doping foram elaboradas até chegar à compilação definitiva formulada pela WADA, Word Anti-Doping Agency, órgão internacional que controla o doping no mundo. Segundo a WADA, considera-se doping a utilização de drogas e métodos ilícitos no sentido de um atleta auferir vantagens em relação a seu adversário. (...) Também são considerados doping os chamados “devices”, ou seja, os mecanismos, esquemas e aparelhos empregados para que um atleta ganhe determinada competição”.

Para Alberto Puga³, doping “é infração às normas antidoping, e, no mundo esportivo é anti-esporte”.(PUGA, 2011:15)

1.3 Doping ou Dopagem

Há quem diga que o doping é a própria substância que pode ser usada com fins médicos e a dopagem é o uso em atletas com a finalidade de levar vantagem no desempenho esportivo.

Contudo, com o passar do tempo, a palavra doping foi ganhando força pela própria utilização e hoje doping e dopagem são palavras usualmente utilizadas como sinônimos. Nota-se que nos países de língua latina há uma prevalência do uso do termo dopagem e nos de língua inglesa o uso do termo doping.

No entanto, o uso deste ou daquele vocábulo não possui relevância, sendo realmente importante a compreensão adequada do fenômeno, para seu real combate.

² Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/doping/>. Acesso em junho de 2014.

³ PUGA, Alberto. *Infração por doping no CBJD revisado e CMAD*, p. 15. In: Revista de Direito Desportivo & Esporte: temas selecionados. Salvador: Ômnira, 2011.

1.4 Doping Social

Denomina-se doping social a utilização, pelo atleta, de substâncias proibidas, com finalidade “recreativa”, apenas pelo prazer que proporcionam, e não para melhorar o seu rendimento. São exemplos dessas substâncias a maconha, o álcool, o crack e a cocaína. Observa-se que o álcool, por exemplo, é proibido somente em competição e em determinados esportes.

1.5 Doping Genético

O doping genético é, atualmente, um dos maiores desafios para os organismos de combate ao doping. É considerado como o “doping do futuro” ou mesmo “doping invisível” por ser de difícil detecção nos exames antidoping. Entrou na lista da WADA em 2003, constando como método proibido (M3).

Considera-se doping genético a preparação laboratorial de células humanas que permitem reações endógenas (produzidas pelo próprio organismo do atleta) que ajudam a melhorar a performance física. São considerados exemplos dessa técnica a utilização de transfusão de sangue e o consumo de hormônios, como o do crescimento e a eritropoietina (EPO). O uso desta técnica produz o aumento dos glóbulos vermelhos, permitindo ao atleta ter mais oxigênio e, conseqüentemente, mais resistência ao esforço durante as competições.

1.6 Doping Involuntário

Ocorre geralmente quando o atleta faz uso de automedicação, por exemplo de antigripais, descongestionantes nasais, “fórmulas naturais” e suplementos vitamínicos. Todo medicamento ingerido pelos atletas deve ser supervisionado pelos médicos, pois grande parte das substâncias proibidas no esporte são receitas no dia a dia em doses terapêuticas vendidas livremente.

2 ATLETA

A Convenção Internacional contra o Doping no Esporte – UNESCO, no item 4 do artigo 2, define atleta para os fins de controle antidoping como “qualquer praticante de uma atividade esportiva no plano nacional ou internacional, conforme definido pelas organizações nacionais antidoping e aceito pelos Estados-Partes” e “por qualquer outra pessoa que participe de uma competição esportiva ou evento de nível inferior aceito pelos Estados-Partes”. Para os fins de programas de educação e treinamento, atleta é “qualquer pessoa que participe de competições esportivas sob a autoridade de uma organização esportiva”. (Convenção Internacional contra o Doping no Esporte, UNESCO, Paris, 19 de outubro de 2005)

2.1 Atleta Profissional

Estabelece a legislação brasileira vigente que é considerado atleta profissional aquele que mantiver com o clube que defende um contrato de trabalho formal, por escrito, com prazo determinado e vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, conforme dispõe o art. 30, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

2.2 Atleta não Profissional

Atleta não-profissional é aquele que joga por prazer, de forma lúdica, não possuindo nenhum vínculo contratual trabalhista, sendo apenas permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

3 COMBATE AO DOPING NO CENÁRIO INTERNACIONAL

3.1 Organizações de Controle do Doping

Considerando-se doping como o uso de substâncias químicas ou outros métodos artificiais proibidos com o intuito de melhorar o desempenho desportivo, sabe-se que esta prática não é recente, pelo contrário, tem-se notícia que desde os primórdios das competições os atletas utilizavam artifícios para melhorar seu rendimento, porém, foi objeto de combate pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) pela primeira vez em 1938. Na ocasião, estabeleceu-se que qualquer pessoa que utilizasse ou oferecesse qualquer substância ilícita seria excluída dos Jogos Olímpicos e dos eventos desportivos.

Ainda não havia medidas efetivas de combate ao doping e, talvez por essa razão, houve a intensificação desta prática ao longo do século XX. Na década de 1960, com a morte de um atleta do ciclismo, nos Jogos de Roma, e o uso massivo de esteroides anabolizantes, nos de Tóquio, o COI (que fazia o controle antidoping à época), voltou sua atenção para a repressão do doping, pois havia a necessidade de se rechaçar a repercussão negativa que tais fatos acarretavam para o Movimento Olímpico. Como consequência, em 1967, o COI instituiu uma Comissão Médica para lidar com os casos de doping, tendo esta Comissão organizado seu Regulamento Antidoping. Nos Jogos Olímpicos de 1968, realizados no México, foi realizado o primeiro exame antidoping. A partir de então a ideia de combate ao doping foi se intensificando no Movimento Olímpico.

As Federações Internacionais de Natação (FINA), de Atletismo (IAAF), de Basquetebol (FIBA) e a de Ciclismo (UCI) foram as primeiras a adotarem, no período compreendido entre 1968 e 1972, o Regulamento Antidoping do COI. Em 1974 foi a vez da Federação Internacional de Futebol (FIFA) adotar o Regulamento.

No início da década de 1990 problemas relativos à prática do doping se espalhavam no mundo desportivo, e na medida em que o desenvolvimento científico proporcionava métodos mais acurados de detecção de substâncias ilícitas, a sofisticação e a disseminação da prática do doping também eram notadas.

Na tentativa de que não fosse mais possível para os atletas usarem esteroides anabolizantes durante o período de treinamento para o aumento da massa muscular, interrompendo a utilização nas vésperas das competições, como era recorrente até então, a Federação Internacional de Atletismo (IAAF), seguida pela Federação Internacional de Halterofilismo (IWC) e pela Federação Internacional de Natação (FINA), implementaram o controle fora de competição sem aviso prévio.

Até o “Tour de France de 1998”, quando houve uma grande apreensão de substâncias médicas proibidas, pela polícia francesa, o combate ao doping no desporto era feito de maneira dispersa, pois cada Federação Desportiva aplicava suas próprias regras e sanções, de forma distinta de outras organizações, chegando-se ao cúmulo de alguns atletas punidos e outros absolvidos pela prática dos mesmos fatos, a depender de qual Federação o atleta estava subordinado.

Nessa época, as Federações Internacionais e Comitês Nacionais possuíam maior autonomia e, por tal motivo, quando do julgamento dos seus atletas podia haver uma discrepância na dosimetria das penas.

Demais disso, havia denúncias de que países como Rússia e China não só deixavam de combater o doping como incentivavam o uso de substâncias ilícitas a fim de melhorarem o desempenho de seus atletas em competições internacionais.

O COI, instado a se manifestar em decorrência dos sucessivos escândalos de doping, dos problemas relativos à falta de harmonização das várias normas antidoping existentes, bem como da interferência do poder público no âmbito desportivo, convocou a 1ª Conferência Mundial sobre Doping Esportivo, formada pelo Movimento Olímpico, governo e organizações não governamentais, realizada em fevereiro de 1999, em Lausanne, Suíça.

Desta Conferência resultou a Declaração de Lausanne, a qual possuía seis seções: Educação, Prevenção e Direitos dos Atletas; Movimento Olímpico e Código Antidoping; Sanções; Agência Internacional Antidoping; Responsabilidade do COI, das Federações Internacionais, dos Comitês Nacionais e do TAS e Colaboração entre o Movimento Olímpico e as autoridades públicas.

A Declaração de Lausanne teve como principais consequências a criação da Agência Mundial Antidoping (WADA), em 10 de novembro de 1999, e a previsão de elaboração de um Código Mundial Antidoping.

A partir dos Jogos Olímpicos de Sidnei, realizados em 2000, a lista de substâncias proibidas passou a ser elaborada pela Agência Mundial Antidoping, e não mais pela Comissão Médica do COI, como até então acontecia.

3.1.1 Agência Mundial Antidoping (WADA)

A Agência Mundial Antidoping (WADA) foi criada em 10 de novembro de 1999, seguindo proposta da Conferência Mundial sobre Doping Esportivo, convocada pelo COI.

A WADA é uma organização internacional independente, tem seu assento em Lausanne, Suíça, e sua sede em Montreal, Canadá. Tem como fim precípua a promoção e coordenação do combate ao doping desportivo dentro e fora das competições, em nível internacional. Sendo a WADA uma entidade privada, suas normas não vinculam os Estados, devendo estes incorporá-las ao seu ordenamento interno.

É composta por um Conselho de Fundação, que possui a prerrogativa de alterar os Estatutos da Agência, um Comitê Executivo, que é responsável pela gestão da Agência e algumas comissões específicas, tais como a Comissão Médica, de Saúde e Pesquisa que é responsável por acompanhar o desenvolvimento científico no tocante ao doping.

A composição do Conselho de Fundação e do Comitê Executivo garante participação de representantes do Movimento Olímpico (COI, Federações Internacionais e Comitês Olímpicos Nacionais) e dos países, somando-se, assim, diferentes esforços no combate ao doping, tanto estatais quanto privados.

A WADA é a responsável pela criação do Código Mundial Antidoping, em vigor desde 1º de janeiro de 2004, que, por sua vez, dispõe sobre a aplicação e implementação das políticas, regras e regulamentos antidoping.

É responsável também pela elaboração da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, atualizada anualmente e divulgada em seu website. Para ser incluída na lista da WADA, a substância ou método tem que reunir dois dos três critérios seguintes: a) melhorar o desempenho, b) ser perigoso para a saúde do atleta, e c) ser contrário ao espírito desportivo.

As substâncias proibidas são, geralmente, classificadas em quatro grupos: 1) estimulantes, que tornam o atleta mais excitado, agindo diretamente no sistema nervoso. São capazes de eliminar a sensação de fadiga e potencializam o desempenho do atleta, sendo as mais comuns a anfetamina, a cocaína e o ecstasy; 2) narcóticos analgésicos, que têm o poder de amenizar a dor (usados com maior frequência no ciclismo e no pugilismo), sendo exemplos a morfina e derivados; 3) diuréticos, comumente utilizados para perda de peso e para mascarar a existência de outras substâncias proibidas, e 4) esteroides anabolizantes, que aumentam a massa muscular do atleta e diminuem o tempo de recuperação, fazendo com que o atleta ganhe força, potência e tenha maior tolerância ao exercício físico.

Atualmente, a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é dividida em três seções⁴, quais sejam:

1ª Seção: Substâncias e Métodos Proibidos em competição e fora de competição:

Substâncias proibidas: S0. Substâncias não aprovadas oficialmente; S1. Agentes Anabolizantes; S2. Hormônios peptídios, fatores de crescimento e substâncias relacionadas; S3. Beta-2 agonistas; S4. Moduladores hormonais e metabólicos; S5. Diuréticos e outros agentes mascarantes

Métodos proibidos: M1. Manipulação do sangue e de componentes do sangue; M2. Manipulação química e física; M3. Dopagem genética.

2ª Seção: Substâncias e Métodos Proibidos em Competição: S6. Estimulantes; S7. Narcóticos; S8. Canabinóides; S9. Glucocorticosteroides.

3ª Seção: Substâncias Proibidas em Alguns Esportes em Particular: P1. Álcool; P2. Beta-bloqueadores.

3.1.2 Comitê Olímpico Internacional (COI)

Pierre de Coubertin, mais conhecido como Barão de Coubertin, liderou as iniciativas de retomada da prática olímpica no final do século XIX. Em 1894, promoveu uma conferência na qual se discutiu a criação de uma nova filosofia de

⁴ Disponível em: http://www.cbaf.org.br/anad/lista_proibida.pdf. Acesso em junho 2014.

vida pautada na prática esportiva, o Olimpismo. A partir desta conferência foram lançadas as bases para a restauração dos Jogos Olímpicos da Era Moderna. As principais medidas empreendidas foram a celebração dos Jogos Olímpicos de quatro em quatro anos (como na Antiguidade), a criação do Comitê Olímpico Internacional (COI), a modernização do programa esportivo, a rotatividade dos Jogos entre as principais cidades mundiais e a exclusão das provas infantis e escolares.

O Comitê Olímpico Internacional (COI) é uma instituição criada pelo Congresso de Paris em 1894, e tem sua sede na cidade de Lausanne, Suíça. O COI possui personalidade jurídica própria e é reconhecido pelo Conselho Federal Suíço como uma associação de direito internacional.

Em 1896 foi realizada a primeira edição dos Jogos Olímpicos da Era Moderna, na cidade de Atenas, Grécia.

A Carta Olímpica de 1908, que dispôs acerca dos princípios fundamentais do Olimpismo, é de suma importância, pois serviu de base ao Código do Comitê Olímpico Internacional (COI). A Carta Olímpica é o principal instrumento regulamentador do COI, colocando-o como autoridade suprema do Movimento Olímpico. Ela dispõe acerca dos objetivos, composição, atribuições e sede do COI. Traz, também, a obrigatoriedade da adoção do Código Mundial Antidoping pelos participantes do Movimento Olímpico e a vinculação compulsória dos membros ao Tribunal Arbitral do Esporte.

O COI é composto internamente pela Assembleia Geral (seu órgão supremo), pelo Comitê Executivo (responsável por assegurar a aplicação do direito e controlar o respeito à Carta), pelo Comitê de Ética (responsável por definir e atualizar os princípios éticos, também investiga denúncias de violação a estes princípios, podendo propor sanções ao Comitê Executivo) e por 22 Comissões responsáveis por diversos assuntos, tais como auxiliarem nas questões jurídicas.

O COI é o responsável exclusivo pela promoção e supervisão dos Jogos Olímpicos e tem a prerrogativa de reconhecer apenas um Comitê Olímpico em cada país e uma única Federação Internacional por modalidade esportiva.

Observe-se que para a escolha da cidade sede dos Jogos Olímpicos, o COI, por meio de Assembleia Geral, seguindo procedimento criado pelo Comitê Executivo, impõe às candidatas a garantia de autonomia dos órgãos e o respeito à legislação internacional, independentemente das previsões legais nacionais. É tarefa

do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas entre a cidade sede e o COI.

3.1.3 Federações Internacionais (FI's)

As Federações Desportivas Internacionais, com a globalização do esporte, ganharam papel fundamental na regulamentação esportiva em decorrência da necessidade de padronização e organização de determinadas modalidades, independentemente do local em que são praticadas.

A principal característica dessas Federações é possuir amplitude e extensão sobre as Federações Nacionais no âmbito de determinada modalidade. Também fiscalizam o cumprimento das regras estabelecidas e afastam do cenário desportivo práticas que não se coadunam com os valores do esporte, como o uso de doping, por exemplo.

Uma federação pode reproduzir o regamento de outra, que por sua vez tenha aderido a um regulamento de controle de doping estipulado por outro organismo, com o intuito de estabelecer um mesmo padrão de regras, desta forma garantindo a harmonização das regras.

As Federações Internacionais reconhecem apenas uma única Federação Nacional. Por sua vez, os atletas estabelecem relações no âmbito nacional com o Comitê Olímpico e com a Federação de sua modalidade, formando, portanto, uma estrutura hierarquizada. As Federações Nacionais tem como obrigação garantir a concretização das regras internacionais estabelecidas pelas FI's.

A FIFA (Federação Internacional de Futebol), a FIBA (Federação Internacional de Basquetebol), a FINA (Federação Internacional de Natação) e a IAAF (Federação Internacional de Atletismo) são exemplos de Federações Desportivas Internacionais.

Os Estatutos de cada Federação Internacional condicionam os demais regulamentos federativos. Assim, tomando-se como exemplo a FIFA, nota-se que as alterações em seu Estatuto só podem ser realizadas mediante deliberação qualificada do Congresso da Entidade. O Congresso da FIFA é o órgão legislativo máximo da Entidade, possuindo como membros vários representantes das

Federações Nacionais e tendo cada Federação Nacional direito a um voto. Este Congresso toma, entre outras, decisões sobre os estatutos regulatórios da FIFA e delibera acerca de questões como a necessidade de adoção de novas “regras do jogo”, aprovação de suas contas, eleição de seu presidente e escolha do país-sede da Copa do Mundo.

A FIFA, como outras Federações Internacionais, possui uma Câmara de Resolução de Disputas, que funcionam como Tribunais Arbitrais para julgar as lides resultantes dos conflitos entre seus membros. A instituição destes Tribunais não afasta a possibilidade de julgamento de demandas pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS).

4 CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING (CMAD)

O Código Mundial Antidoping (CMAD) foi aprovado em Copenhague, Dinamarca, em 05 de março de 2003, na Conferência Mundial sobre Doping no Esporte, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004. Passa periodicamente por revisões e atualizações.

É o instrumento internacional mais importante de combate ao doping desportivo.

Após a elaboração do Código, os Estados-Partes, o Comitê Olímpico Internacional, os Comitês Olímpicos Nacionais, Comitês Paralímpicos, Federações Internacionais e Nacionais, dentre outras organizações desportivas, foram signatários da declaração de sua adesão, comprometendo-se a aplicá-lo e a implementar políticas de combate ao doping dentro de sua esfera de atuação.

O Código Mundial Antidoping é parte integrante do Programa Mundial Antidoping (Nível 1)⁵ e tem como finalidade: a) a proteção do direito fundamental dos praticantes participarem das atividades desportivas sem dopagem; b) a promoção da saúde e c) a garantia da equidade nas competições desportivas aos desportistas de todo o mundo.

Conforme consta da Introdução do Programa Mundial Antidoping:

o código é o documento essencial e universal que tem por finalidade a promoção da luta antidopagem através da harmonização dos principais elementos ligados a essa mesma luta, devendo ser suficientemente específico de forma a permitir uma total harmonização das questões que exigem uniformidade e, ao mesmo tempo, suficientemente geral noutras áreas de forma a permitir flexibilidade na implementação dos princípios antidopagem acordados. (CMAD, 2003).

O Código traz também seus fundamentos, assim descritos: “Ética, *fair play* e honestidade; Saúde; Excelência no rendimento; Personalidade e educação; Divertimento e satisfação; Trabalho de equipe; Dedicção e empenhamento; Respeito das regras e das leis; Respeito por si próprio e pelos outros participantes; Coragem; Espírito de grupo e solidariedade”.

⁵ Extrai-se do Código Mundial Antidoping, versão 2003, que “O Programa Mundial Antidopagem abarca todos os elementos necessários no sentido de garantir uma boa harmonização e boas práticas no âmbito dos programas antidopagem nacionais e internacionais. Os principais elementos são: Nível 1: O Código; Nível 2: Normas Internacionais e Nível 3: Modelos de Boas Práticas”. Disponível em <http://www.dn.pt/DNMultimedia/DOCS+PDFS/DESPORTO/ANTIDOPING/Codigomundialantidoping2003.pdf>. Acesso em junho de 2014.

O objetivo principal do Código, nos termos do art. 18, é fazer com que os atletas não utilizem as substâncias e os métodos proibidos, através de programas de educação e formação que os conscientizem sobre os verdadeiros ideais do esporte. Programas estes que devem ser implementados por todos os seus signatários e participantes, em cooperação com os governos que o aceitaram.

As disposições do Código devem ser obrigatoriamente seguidas pelas instituições submetidas à WADA, sendo facultada a elas a elaboração de normas mais específicas, desde que com ele não colidam. O Código também estabelece ser tarefa de cada Governo a criação de uma Agência Nacional Antidoping, caso ainda não a possua.

O Código adotou o princípio da responsabilidade objetiva do agente no estabelecimento das normas antidoping, isto significa que o atleta é responsável por toda substância encontrada em seu organismo, independentemente de como se deu sua entrada, não importando se agiu com culpa ou dolo. A adoção deste princípio é de fundamental importância para o combate ao doping, pois por meio dele se assegura a igualdade de chance entre os competidores. A igualdade esportiva, nada mais é do que a possibilidade de todos os atletas poderem participar das competições com as mesmas possibilidades de alcançar a vitória, sendo premiada a melhor performance.

Por ter adotado a responsabilidade objetiva, durante uma competição, tão logo seja constatado por meio do exame antidoping que o atleta testou positivo para qualquer das substâncias ou métodos proibidos, o resultado obtido pelo atleta nesta competição é automaticamente anulado. Há, porém, a possibilidade de redução ou mesmo de eliminação da sanção se o atleta conseguir provar que não cometeu qualquer violação às normas antidoping.

O Código possui uma amplitude de previsões como a definição de doping, a lista de substâncias proibidas, as responsabilidades das entidades signatárias, o rol de sanções, as medidas de educação e pesquisa, os procedimentos de apelação das decisões, além de outras disposições pormenorizadas.

É dividido em 4 partes e um Anexo, do seguinte modo: Controle da dopagem (1ª parte); Educação e Investigação (2ª parte); Atribuições e Responsabilidades (3ª parte); Aceitação, Observância, Modificação e Interpretação (4ª parte) e Definições (Anexo I).

A definição de doping está em seu artigo 1º, como sendo “a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem enunciadas nos artigos 2.1 a 2.8 do presente Código”. Por sua vez, os artigos 2.1 a 2.8 descrevem as circunstâncias e condutas que caracterizam as violações das regras antidoping.

O Código traz de forma explícita, ainda em sua primeira parte, as sanções aplicáveis aos praticantes individuais nos casos de violação das regras antidoping, bem como os recursos cabíveis. Assegura, ainda, o sigilo nas comunicações dos resultados dos exames antidoping.

No artigo 9º trata da invalidação automática do resultado obtido pelo participante individual que violou quaisquer das normas. No art. 10 (itens 10.1 a 10.7), traz as sanções aplicáveis aos praticantes individuais, no art. 11 discorre sobre as sanções aplicáveis às equipes, e no art. 13 dispõe que são passíveis de recurso todas as decisões nele fundamentadas, especificando as partes legítimas para interpô-los.

Dispõe, também, sobre a competência para o recolhimento das amostras para realização dos exames antidoping durante e fora das competições (art. 15), além de atribuir competência às Federações Internacionais para controle de doping dos animais utilizados em competições (art. 16).

Finalmente, encerra a primeira parte estabelecendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos para apuração das violações das normas antidoping, a contar da data do fato (art. 17).

Na segunda parte, o Código traz a educação como princípio básico e objeto fundamental na luta contra o doping dispondo que todos os signatários e participantes devem cooperar com políticas de informação contra o uso de substâncias e métodos proibidos (art.18), além de tratar da investigação antidoping, indicando as mais diversas áreas de pesquisa que poderão contribuir no combate ao doping (art. 19).

Na terceira parte, trata das atribuições e responsabilidades dos signatários e dos participantes no controle e combate do doping nas respectivas áreas (arts. 20 a 22), frisando-se a adoção, pelos governos, de políticas nacionais de combate ao doping e a interrupção de apoio financeiro a organizações ou atletas que estejam em desconformidade com as regras do Código.

Na quarta e última parte, o Código trata da aceitação, observância, modificação e interpretação de seus preceitos.

5 CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O DOPING NO ESPORTE

A Convenção Internacional contra o Doping no Esporte, datada de 19 de outubro de 2005, foi adotada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, realizada em Paris, França, tendo como principal objetivo a erradicação do doping no esporte.

A Convenção visa o desenvolvimento de instrumentos de combate, educação e prevenção ao doping na mesma velocidade do mercado de desenvolvimento de estimulantes, esteroides ou substâncias proibidas. Assim, os países que a ratificam comprometem-se a desenvolverem campanhas educativas e de prevenção que reforcem a natureza integradora e de inclusão social proporcionada pelo esporte, além de coibirem o doping e tomarem medidas policiais para conterem o tráfico de substâncias dopantes.

Nas palavras de Alaor Leite⁶ a Convenção da UNESCO trata-se “do esperado documento internacional apto a vincular os Estados e conceder diretrizes aos Estados no tratamento da questão. Essa Convenção, ratificada pelo número mínimo de países exigido para sua entrada em vigor em tempo recorde, adota expressamente o WADC como regulamentação base para o tratamento geral do doping no esporte (art. 2º, *caput* e número 6)”. (LEITE, 2011:2)

O artigo 2º da Convenção traz definições de expressões e termos empregados em seu texto, estabelecendo que devem ser compreendidos no contexto do Código Mundial Antidoping, porém, em caso de conflito, deverão prevalecer as normas da Convenção.

No Brasil a Convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, promulgando-se, o Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008. Possui força de lei ordinária, porquanto cumprido o procedimento legislativo de aprovação e promulgação, materializados nos referidos Decretos.

Ressalte-se que desde 2010, para uma cidade se candidatar a sede dos Jogos Olímpicos ou campeonato mundial necessita aceitar a Convenção previamente, demonstrando, assim, a influência e importância das organizações desportivas na esfera estatal.

⁶ LEITE, Alaor. O doping como suposto problema jurídico-penal: um estudo introdutório, p. 2. In: Roxin, Claus, Luís Greco, Alaor Leite. *Doping e Direito Penal*. São Paulo: Atlas. 2011.

6 TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE OU CORTE ARBITRAL DO ESPORTE (TAS/CAS)

Após ser eleito presidente do Comitê Olímpico Internacional, em 1981, Juan Antonio Samaranch idealizou uma jurisdição específica para lidar com as questões do esporte, com a finalidade de organizar juridicamente o COI. Buscou executar a ideia de criação de um órgão que resolvesse os litígios desportivos de maneira centralizada, rápida e econômica. Para isso se tornar realidade contou com a colaboração do Conselho Executivo, mais especificamente com o magistrado Kebba Mbaye, do Senegal, que havia exercido a função de presidente da Corte Internacional de Justiça. Kebba Mbaye chefiou um grupo de trabalho encarregado de preparar os estatutos do que viria a tornar-se o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS).

Conhecido também pelas siglas inglesa CAS e francesa TAS, respectivamente “Court of Arbitration for Sport e Tribunal Arbitral du Sport”, o Tribunal Arbitral do Esporte, foi constituído em 1983 pelo COI, tendo iniciado suas atividades, somente no ano seguinte, em 1984, e está sediado em Lausanne, Suíça. É um órgão judicante internacional que goza de total independência, encontrando-se sob a autoridade administrativa e financeira do Conselho Internacional de Arbitragem do Esporte (ICAS).

As Federações Internacionais não reconheceram prontamente a legitimidade do TAS. Dúvidas surgiram acerca da independência do Tribunal em razão de sua íntima relação com o COI, pois este além de financiar grande parte do Tribunal e deter a prerrogativa de modificar seus estatutos, podia, ainda, ser demandado perante ele.

As objeções só foram superadas a partir do Caso Gundel apreciado pelo Tribunal Federal Suíço em 1993. Este caso diz respeito a um cavaleiro chamado Elmar Gundel que havia sido suspenso pela Federação Equestre Internacional (FEI), pelo período de 3 (três) meses, em razão do resultado de exame antidoping realizado em seu cavalo. Gundel recorreu ao TAS e teve sua suspensão reduzida para 1 (um) mês. Não satisfeito, o cavaleiro contestou perante o Tribunal Federal Suíço a validade da decisão arbitral, sob a alegação de que o TAS não possuía imparcialidade e independência, condições estas necessárias para arbitrar a questão.

O Tribunal Federal Suíço, em sentença prolatada em 15.03.1993, reconheceu a independência do TAS em relação à FEI, mas ressaltou esta independência quanto às possíveis questões envolvendo o COI, sinalizando, desta forma, mudanças no tocante a este aspecto.

Como consequência do caso Gundel o TAS passou por uma importante reformulação, ensejando a criação do Conselho Internacional de Arbitragem do Esporte (ICAS), passando este a ser sua autoridade administrativa e financeira. O ICAS é formado por vinte membros com conhecimentos jurídico-desportivos, indicados de modo a garantir a participação das federações internacionais, dos comitês olímpicos nacionais e do COI. É de responsabilidade do ICAS a indicação dos árbitros (máximo de 150) e mediadores (máximo de 50) que farão parte dos painéis do TAS.

Outras importantes medidas advindas com o Caso Gundel foram a criação de duas instâncias separadas, a divisão ordinária e a divisão de apelações, além da edição de um novo Código de Arbitragem em matéria de esporte.

Em outra ocasião, no episódio conhecido como Caso Lazutina, a esquiadora russa Larissa Lazutina, banida de competições em decorrência da descoberta de doping nos Jogos Olímpicos de Inverno de Salt Lake City, em 2002, recorreu ao TAS, contudo, a decisão foi mantida pelo Tribunal. Inconformada, ela propôs um recurso ao Tribunal Federal Suíço sob a alegação de não ser o TAS um órgão imparcial. A Corte Suíça rejeitou o pedido da atleta e sustentou a imparcialidade do TAS, enaltecendo a forma célere e econômica pela qual são solucionadas suas demandas, além de reconhecê-lo como um dos principais pilares do esporte organizado.

A finalidade precípua do TAS é solucionar conflitos desportivos por meio da arbitragem ou mediação, de acordo com suas regras processuais, utilizando-se de um código próprio.

O TAS também pode exercer a função de órgão consultivo nas questões jurídicas relacionadas ao esporte, quando instado pelas partes (COI, Federações, WADA, etc.) a proferir um parecer.

Segundo seu estatuto, o TAS é composto por uma Divisão de Arbitragem Ordinária e uma Divisão de Arbitragem de Apelação, mantendo uma lista de árbitros para a solução dos litígios desportivos postos a ele, por meio de painéis.

São solucionados através da arbitragem os litígios em que uma federação, associação ou entidade relacionadas com o desporto figuram como partes, desde que seus estatutos ou regulamentos prevejam essa possibilidade.

O TAS mantém também uma lista de mediadores e prevê a resolução, por meio amigável, dos conflitos relacionados com o desporto através da mediação, sendo este procedimento regido pelas Regras de Mediação do próprio Tribunal. Excluem-se da mediação, as questões disciplinares e relacionadas ao doping.

O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) está, assim, organizado da seguinte forma: a) Divisão Arbitral Ordinária, que representa a função original da arbitragem, solucionando o litígio por meio da vontade das partes na escolha do procedimento, do julgador e das normas a serem adotadas na apreciação do caso; b) Divisão Arbitral de Apelação, legitimando as decisões disciplinares das Federações Internacionais e Nacionais, Associações, Comitês e outras entidades esportivas.

Possui também um Tribunal “Ad Hoc”, não permanente, constituído especificamente para determinado evento desportivo, como as Olimpíadas, para resolver os conflitos a ele atinentes, funcionando na localidade do evento.

Para Paulo Schmitt⁷, a competência do TAS:

está diretamente ligada a facilitar a resolução de litígios relacionados com o desporto por meio de arbitragem ou de mediação, através de normas processuais adaptadas às necessidades específicas do mundo dos esportes. (...) Além disso, pode emitir pareceres consultivos sobre questões jurídicas relacionadas com o desporto. Ainda, fixa e estabelece tribunais não permanentes, quando da realização de Jogos Olímpicos ou outros grandes eventos semelhantes. Para levar em conta as circunstâncias de tais eventos, as regras processuais especiais são estabelecidas em cada ocasião. (...) Quaisquer disputas, direta ou indiretamente ligadas ao esporte podem ser enviadas para o TAS-CAS, desde litígios de natureza comercial (por exemplo, um contrato de patrocínio), como de natureza disciplinar na sequência de uma decisão de uma organização desportiva (por exemplo, um caso de doping ou outra infração disciplinar julgada no tribunal desportivo brasileiro). (SCHIMITT, 2013)

O Tribunal Arbitral pode aplicar normas estatais, princípios gerais do direito ou princípios específicos da prática esportiva (a exemplo do *fair play* e o da responsabilidade objetiva), e até mesmo os regulamentos das federações, a depender do caso em questão, para a resolução dos conflitos.

Especificamente quanto à reiterada aplicação do princípio da responsabilidade objetiva nos casos de doping, num claro afastamento do princípio

⁷ SCHMITT, Paulo Marcos. “Direito & Justiça Desportiva.” iBooks. Publicado na iBookstore em 17.04.2013. Disponível em: <https://itunes.apple.com/br/book/direito-justica-desportiva/id634251949?mt=11>. Acesso em julho de 2014.

geral de que não há pena sem culpa, fica demonstrado que o TAS privilegia um princípio notadamente desportivo, qual seja, a igualdade de chances entre os competidores.

A principal contribuição da corte arbitral é a de estabelecer uma produção jurisprudencial capaz de possibilitar a manutenção do sistema por meio de um corpo de precedentes utilizados como referência para resolução de futuros conflitos, tal qual ocorre na ordem jurídica estatal.

O crescente prestígio experimentado pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) a partir de sua consolidação como órgão independente e autônomo vai ao encontro da necessidade de se dar uma resposta mais harmônica às diferentes demandas jurídico-desportivas em um contexto internacional.

Ressalte-se que a sentença prolatada pelo TAS, inclusive a proferida pelo Tribunal “Ad Hoc”, será considerada sentença arbitral suíça, com todas as suas consequências, devido ao fato de ter fixado sua sede de arbitragem em Lausanne, Suíça, onde está sediado.

No tocante aos casos de doping, o TAS já afirmou que as autoridades internacionais são competentes para gerir juridicamente suas competições esportivas, por ter que submeter os atletas a um tratamento igualitário. Se se deixasse a cargo das leis nacionais poderia haver incoerência e desigualdade, posto que cada país editaria suas próprias normas, ensejando uma corrida às normas mais permissivas. Fatos que ocorriam anteriormente ao início da harmonização das regras antidoping. Desta forma, é importante ressaltar que o Tribunal não nega a soberania nacional, apenas a limita a seu próprio território.

7 CONTROLE DE DOPING NO CENÁRIO NACIONAL

7.1 Breve Histórico da Legislação de Controle de Doping

Não se pretende aqui exaurir toda a legislação de controle de doping existente no Brasil, mas tão apenas destacar as de maior relevância para a análise do tema.

A título de curiosidade, tem-se, segundo Puga⁸, que o primeiro exame de controle antidoping noticiado no Brasil, foi realizado após uma partida de futebol entre Grêmio e Internacional, em Porto Alegre, RS, em 23 de abril de 1964, pelo Dr. Túlio Menegoto, bioquímico do Instituto Médico Legal (IML) da referida cidade. E mais, que o primeiro controle antidoping feito nos termos da Regulamentação Internacional da Comissão Médica do Comitê Olímpico Internacional (COI) e da Federação Mundial de Medicina Desportiva (FIMS), deu-se em 1971, em São Paulo, no VI Campeonato Mundial de Basquete Feminino. (PUGA, 2008:25)

Tem-se que a primeira legislação a tratar do doping no Brasil foi a Deliberação nº 5/1972, de 18 de janeiro de 1972, do Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão do então Ministério da Educação e Cultura (MEC), que dispunha sobre a repressão ao doping nas competições desportivas, listava substâncias proibidas e previa penas, determinando às Confederações e suas filiadas o controle da dopagem através de comissões próprias.

Quase dez anos depois, o Ministério da Educação e Cultura (MEC), editou a Portaria MEC nº 702, de 17 de dezembro de 1981, que aprovava o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF), vigente a partir de 1º de janeiro de 1982, que tratava do doping nos artigos 81, 82, 125 a 130 e 291 a 296.

Em 10 de julho de 1985, foi editada a Portaria MEC nº 531, que baixou normas sobre o Controle do Doping nas partidas de Futebol, revogando expressamente a Deliberação nº 5/1972 e os artigos 81, 82, 125 a 130 e 291 a 296 do CBDF, que tratavam da referida matéria.

⁸ PUGA, Alberto. *Leis antidoping: comentários, convenção da UNESCO, código mundial, lista proibida*. Bauru, SP: Edipro, 2008.

Em 1993, a Lei nº 8.672 (Lei Zico), em seu art. 5º, criou o Conselho Superior de Desportos e fixou a atribuição do Conselho para o estabelecimento de normas que garantissem direitos e impedissem a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas.

A “Lei Zico” foi revogada, em 24 de março de 1998, pela Lei nº 9.615 (Lei Pelé), que criou o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDDDB), cuja atribuição é expedir diretrizes para controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, como previsto no art. 11, VII.

Também em 1998, em 12 de maio, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde editou a Portaria nº 344, passando a ser infração sanitária a venda de substância da classe dos esteroides anabólicos, sem observância às determinações estabelecidas pelo Estado.

Em 28 de março de 2000, o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP) editou a Portaria nº 23, solicitando aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiro e demais Entidades Nacionais de Administração do Desporto que expedissem diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos de doping no desporto, devendo estes informá-lo sobre a política adotada no controle de doping nas atividades desportivas previstas para o período de 2001 a 2004.

Em 14 de julho de 2000, a Lei nº 9.981 ratificou a atribuição do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDDDB), prevista no art. 11 da Lei nº 9.615/98.

A Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001, criou o Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Em seguida, pelo Decreto nº 4.201, de 18 de abril de 2002, foram fixadas as atribuições do Conselho Nacional do Esporte, nos termos do art. 3º, VII.

No ano de 2003 houve: 1) a edição da Lei nº 10.672, de 15 de maio, que ratificava a existência do Conselho Nacional do Esporte (CNE) e de suas atribuições, e revogava a Medida Provisória nº 2.193-6/2001; 2) a edição da Portaria nº 101, em 29 de julho, pelo Ministro de Estado do Esporte, criando a Comissão de Combate ao Doping no âmbito do Conselho Nacional de Esporte; 3) a Portaria nº 146, em 06 de novembro, criando uma Comissão Especial para elaboração de adequações do Código de Justiça Desportiva; e 4) a Resolução CNE nº 1, de 23 de dezembro de 2003, que aprovou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, reinserindo a Dopagem como Procedimento Especial (art. 34, § 2º, V e artigos 101 a 106), e

citando-a nas Infrações contra a ética desportiva, no capítulo das Infrações por Dopagem (artigos 244 a 249).

A Resolução CNE nº 2, de 05 de maio de 2004, instituiu Normas Básicas de Controle da Dopagem nas Partidas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Profissional e Não-Profissional, inserindo a permissão para a aplicação de penas mais graves que as estabelecidas nesta Resolução, desde que as normas internas das Federações Internacionais assim estabelecerem.

Por meio da Resolução CNE nº 3, de 09 de dezembro de 2004, foi aprovada a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2005 e pela Resolução CNE nº 8, de 11 de novembro de 2005, foi aprovada a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2006.

Em 10 de dezembro de 2009, o Conselho Nacional do Esporte (CNE), pela Resolução nº 29/2009 alterou dispositivos do CBJD, acolhendo proposta da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos, entre elas, a inclusão do art. 244-A, nos seguintes termos: “as infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva”.

O Decreto nº 7.630, de 30 de novembro de 2011, criou a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), que tem entre suas atribuições promover e coordenar o combate ao doping no esporte de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidoping e zelar pelo cumprimento da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes.

Por fim, em 2013, com o crescente apelo mundial em favor do combate ao doping no esporte e a necessidade de harmonização das normas desportivas existentes, foi editada a Resolução CNE nº 36, de 1º de novembro, que revogou a Resolução CNE nº 2/2004, determinando que fossem adotadas as normas do Código Mundial Antidoping (CDMA).

7.2 Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) foi o primeiro código após a constitucionalização da Justiça Desportiva, sendo resultado do trabalho da

Comissão Especial, designada pelo então Ministro do Esporte e presidente do Conselho Nacional do Esporte, Agnelo Queiroz.

Foi criado em razão do comando do art. 42 da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) e aprovado nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 9.615/1998, pela Resolução CNE nº 01 de 23 de dezembro de 2003, em substituição ao antigo Código Brasileiro Disciplinar do Futebol e outros dispositivos similares próprios de outras modalidades desportivas. Passou por duas significantes alterações, uma em 2006 (Resolução CNE nº 11, de 29.03.2006), e outra em 2009 (Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009), esta última em vigor desde janeiro de 2010.

Sendo o Brasil signatário da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte (UNESCO), verificou-se a necessidade de as orientações da Agência Mundial Antidoping (WADA) serem incorporadas à legislação brasileira. Tal fato levou a atualização do CBJD, pelo Conselho Nacional do Esporte, para que o código ficasse em harmonia com os ditames internacionais, notadamente no que diz respeito ao combate ao doping.

Como toda norma jurídica, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), encontra-se sujeito a alterações do seu texto normativo, objetivando a integração das normas ao respectivo contexto social, histórico e cultural.

Como decorrência de tais fatos, a Resolução CNE nº 29/2009 alterou substancialmente o CBJD e muitas dessas mudanças foram impulsionadas pelo intenso combate ao doping desportivo em nível internacional. Dá-se como exemplo, a inclusão do art. 244-A que passou a prever a aplicação da legislação internacional pertinente no que concerne às infrações por doping e a adoção do princípio da responsabilidade objetiva no concernente às infrações do doping.

Outra importante mudança empreendida pela Resolução foi a nova redação dada ao § 1º do art. 136 do CBJD, que dispõe: “as decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade”. Observa-se que na redação anterior do § 1º não constava a possibilidade de se recorrer das decisões emanadas pelo Pleno do STJD.

Todas as competições desportivas, de todas as modalidades praticadas de modo formal em solo nacional, devem adotá-lo para fins de processamento e julgamento das infrações disciplinares ocorridas no desenvolvimento das competições esportivas.

O CBJD adotou, em seu art. 2º, seus princípios orientadores, sendo alguns deles já consagrados na Constituição Federal, como os princípios do contraditório, o da ampla defesa e o do devido processo legal. Adotou, ainda, os da celeridade, economia processual, impessoalidade, independência, legalidade, moralidade, motivação, oficialidade, oralidade, proporcionalidade, publicidade, razoabilidade, tipicidade desportiva, *pro competitione* (prevalência, continuidade e estabilidade das competições) e o do espírito desportivo (*fair play*).

Na Seção VI, do CBJD trata-se do doping (arts. 100 a 105). Também com vistas à harmonização de suas regras, o art. 100, incluído pela Resolução CNE nº 29/2009, faz alusão ao Código Mundial Antidoping e à Agência Mundial Antidoping quando dispõe que “aplicar-se-ão as regras desta Seção caso a legislação da respectiva modalidade não estabeleça regras procedimentais específicas para as infrações por dopagem”.

Os artigos subsequentes (arts. 102 a 105) tratam dos procedimentos a serem adotados em caso de doping (caso não haja previsão específica na respectiva modalidade). Sucintamente, quando o atleta é submetido ao controle de doping e testa positivo, o presidente da entidade administradora do desporto (Confederação, Federação ou Liga) deve fazer a remessa dos documentos dentro de 24 horas ao Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), que decretará o afastamento preventivo do atleta, por no máximo trinta dias. O atleta (ou sua entidade de prática ou entidade de administração do desporto) será intimado a oferecer resposta em 05 (cinco) dias, e caso não a ofereça, será nomeado defensor dativo para fazê-lo, dentro do prazo de 02 (dois) dias, observando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem a defesa, os autos serão remetidos ao Procurador para oferecimento de denúncia. Em caso de oferecimento de denúncia, o Presidente do órgão julgador, dentro de 24 horas, sorteará o relator e designará dia para o julgamento, que será realizado dentro de 10 (dez) dias. Se o atleta for condenado será descontado da pena o período de afastamento preventivo.

Aplica-se o procedimento especial aos casos de doping, caso não haja previsão de procedimento diverso na legislação aplicável àquela modalidade (art. 34, V).

Nota-se que embora o CBJD consagre em seu art. 58-A que o ônus da prova cabe à Procuradoria, nos processos disciplinares, dispõe no art. 59 que “a matéria de prova relativa à dopagem será regulada pela legislação específica”.

Para alguns esta diferenciação quanto ao ônus da prova nos casos de doping afronta não só a Constituição Federal de 1988, mas também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por possível desrespeito ao princípio da presunção de inocência que deve ser aplicado a todo e qualquer indivíduo que esteja sendo acusado de ato ilícito. Porém, esta tese já foi rebatida inúmeras vezes por outros tantos juristas e aplicadores do direito ao argumento de que se presume a inocência do atleta até ele ser pego no exame antidoping.

Desta forma, nota-se que o Brasil vem acompanhando a evolução das regras de combate ao doping desportivo, aprovando mudanças no seu ordenamento para ficarem em harmonia com os ditames internacionais, notadamente para honrar os compromissos assumidos de adoção de medidas apropriadas e consistentes com os princípios do CMAD, como meio de se alcançar os objetivos da Convenção Internacional da UNESCO.

7.3 Justiça Desportiva

Segundo Paulo Marcos Schmitt⁹, a Justiça Desportiva:

é o conjunto de instâncias desportivas autônomas e independentes, considerados órgãos judicantes que funcionam junto a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares e procedimentos especiais definidos em códigos desportivos”. (SCHMITT, 2007:378)

Para Álvaro Melo Filho¹⁰, a constitucionalização da Justiça Desportiva tornou-se necessária não só em face da morosidade da justiça comum, levando-se

⁹ SCHMITT, Paulo Marcos: Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes, p. 378. In: MACHADO, Rubens Approbato et alii (coord.). *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. Ed. Quartier Latin: São Paulo, 2007.

¹⁰ FILHO, Álvaro Melo: Práticas Desportivas em Face do (Novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Retrospecto e Revolução, p. 346/376. In: MACHADO, Rubens Approbato et alii (coord.). *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. Ed. Quartier Latin: São Paulo, 2007.

em conta a necessidade de resolução dos litígios desportivos de maneira célere, como também do evidente despreparo da Justiça Comum para julgar as causas jus-desportivas, dada a especificidade da matéria envolvida.

Ainda segundo suas lições, o ordenamento da Justiça Desportiva foi criado para combater a violência, a corrupção e o doping, desdobrando-se em três níveis hierárquicos: a) o art. 217, §§ 1º e 2º, da CF/88, b) a Lei nº 9.615/98, destacando-se os artigos 49 a 55, que dispõem sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, e c) o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). (FILHO, 2007:346/376)

A Constituição Federal de 1988 dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV).

Também está disposto na Constituição Federal, art. 217, § 1º (Seção III, denominada “Do Desporto”), que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, regulada em lei”.

As duas disposições, apesar de aparentemente conflitantes, convivem em harmonia, pois o § 1º do art. 217 apenas condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da instância desportiva, ocorrendo uma exceção constitucional ao princípio do livre acesso ao Judiciário, também constitucional. Frise, por oportuno, que compete à Justiça Desportiva apenas as demandas envolvendo as infrações aos regulamentos de competição e às infrações disciplinares.

Depreende-se, portanto, que a Justiça Desportiva não está vinculada ao Poder Judiciário, sendo, antes, um meio alternativo de solução dos conflitos desportivos.

Dispõe, ainda, o § 2º do art. 217, da Constituição Federal, que os litígios desportivos devem ser decididos em, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo. Tal regra se justifica em face da necessidade da pronta solução das demandas desportivas, sob pena de as decisões proferidas tornarem-se ineficazes.

A Justiça Desportiva é regulada pelas disposições do Capítulo VII, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), cujo art. 52 dispõe que seus órgãos “são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema”, deixando a cargo dos códigos desportivos sua organização, seu funcionamento e suas atribuições (art. 50).

As entidades de administração do desporto, segundo definição da Lei nº 9.615/98, são pessoas jurídicas de direito privado (art. 16), enquanto os tribunais de justiça desportiva constituem unidades autônomas vinculadas a essas entidades de administração (art. 52), estas últimas, por sua vez, promovem o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva (art. 50, § 4º).

São órgãos da Justiça Desportiva o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, os Tribunais de Justiça Desportiva e as Comissões Disciplinares. Observa-se que para cada entidade de administração do desporto deverá existir uma estrutura própria e independente de órgãos desportivos.

O artigo 3º do CBJD dispõe sobre a jurisdição de cada órgão da justiça desportiva e a respectiva atribuição territorial da correspondente entidade de administração do desporto, bem como que seu custeio será promovido na forma da lei (art. 50, da Lei nº 9.615/98).

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) tem jurisdição sobre entidades nacionais de administração de cada desporto, para julgamento de recursos interpostos em processos desportivos oriundos de todas as competições oficiais realizadas no país, funcionando como última instância, exceto quando exerce competência originária. É composto pelo Pleno e por cinco Comissões Disciplinares, responsáveis por analisar uma denúncia feita pela Procuradoria. O Pleno é composto por nove auditores que são indicados: a) dois pela entidade nacional de administração do desporto; b) dois pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto; c) dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; d) dois representantes dos atletas, indicado pelo seu órgão de classe; e e) um representante dos árbitros, indicado pelo seu órgão de classe.

Ressalte-se que apesar de o STJD possuir independência para decidir suas demandas e autonomia para tratar de assuntos internos, pela lei, é reconhecido como órgão integrante da respectiva entidade de administração do desporto. Assim, por exemplo, o STJD do Futebol, não detém personalidade jurídica própria para figurar no polo de uma demanda, devendo ser representado pela CBF (Confederação Brasileira de Futebol).

O Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) tem jurisdição sobre as entidades regionais ou estaduais de administração de cada modalidade, para julgamento de recursos interpostos em processos desportivos oriundos de competições estaduais,

intermunicipais ou municipais, funcionando como 2ª instância, excetuando-se os casos em que atua com competência originária. Também é composto por nove membros, tendo na sua composição: a) dois indicados pela entidade regional de administração do desporto; b) dois indicados de entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade regional de administração do desporto; c) dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da seção correspondente a territorialidade; d) um representante dos árbitros, indicado pelo seu órgão de classe; e e) dois representantes dos atletas, indicado pelo seu órgão de classe, conforme disposto no art. 5º, do CBJD.

As Comissões Disciplinares, que atuam junto aos STJD e TJDs, têm jurisdição sobre as entidades municipais de administração de cada modalidade, para julgamento de processos desportivos oriundos das respectivas competições, funcionando como 1ª instância. As Comissões podem ser Nacionais ou Regionais, conforme sua atuação e funcionam perante cada órgão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e do Tribunal de Justiça Desportiva, como primeiro grau de jurisdição. Podem existir tantas Comissões quantas forem necessárias, sendo cada uma composta por cinco auditores, indicados pelos respectivos tribunais, desde que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Ressalte-se que nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.615/98, as penalidades de suspensão e desfiliação ou desvinculação que podem ser impostas pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, com o objetivo de manter a ordem e o respeito a seus atos internos, “somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva”.

8 INFRAÇÕES POR DOPING NO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING

O princípio da responsabilidade objetiva do atleta foi adotada para a caracterização da infração de doping, não sendo a culpa um aspecto relevante, com isso, a simples presença de uma substância proibida no organismo do atleta é suficiente para caracterizar a transgressão da norma antidoping.

Para este princípio, independe se o atleta é usuário, se usou uma única vez, se usou para melhorar o seu rendimento, ou por qualquer outro motivo, a substância é proibida e sendo encontrada no organismo do atleta configura-se uma infração por doping merecendo uma punição de acordo com a regra mundial.

O Código Mundial Antidoping considera infrações por doping tanto as condutas materiais quanto as formais, nas suas formas tentadas ou consumadas, perpetradas por atletas ou pelos profissionais que os apoiam. As infrações por doping são tratadas no artigo 2º (itens 2.1 a 2.8) do CMAD.

Numa apertada síntese, o Código tipificou 8 infrações por doping, traduzidas nas seguintes condutas: 1) presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores no organismo do atleta; 2) utilização ou tentativa de utilização de substância ou método proibidos; 3) recusa ou falta sem justificção válida ao exame de controle, após notificação; 4) indisponibilidade do atleta para a realização dos controles fora de competição; 5) falsificação ou tentativa de falsificação de qualquer elemento integrante do controle de doping; 6) posse de substâncias e métodos proibidos; 7) tráfico de qualquer substância ou método proibidos; e 8) administração ou tentativa de administração de uma substância ou método proibido a qualquer atleta.

Assim, nota-se que não apenas o uso, a posse, o tráfico de substância ou a utilização de métodos proibidos são considerados infrações antidoping. Mesmo sendo estranho ao senso comum, a simples recusa de o atleta submeter-se ao exame, também é considerada uma infração antidoping, como se o resultado do exame tivesse sido positivo.

Oportuno anotar que muitas críticas são feitas quanto à adoção do princípio da responsabilidade objetiva para a caracterização das infrações antidoping, por, supostamente, causar o afastamento do atleta das competições quando testar positivo por ingestão de algumas substâncias encontradas no dia a

dia de milhares de pessoas não atletas, como, por exemplo, os analgésicos. Porém, é sabido que é dada a oportunidade de o atleta demonstrar cabalmente como as substâncias proibidas entraram em seu organismo para uma possível descaracterização de culpa ou negligência.

Anote-se, ainda, que enquanto em alguns países, entre eles a Itália e a Alemanha, a prática do doping está sendo criminalizada, vem ocorrendo discussões no meio desportivo sobre a possibilidade da legalização da prática do doping, tal qual ocorre com a discussão sobre a legalização das drogas em geral.

Contudo, por enquanto, parece precipitado tanto um caminho quanto outro, pois não se sabe ao certo qual seria o bem jurídico a ser tutelado nos casos de criminalização, dada a incerteza a respeito do conceito e definição de doping como anteriormente abordado. Quanto à legalização da prática do doping, não pode ser aceita, posto contrariar frontalmente o ideal do Olimpismo.

Feitas essas breves considerações, tem-se acertada a adoção pelo Código Mundial do princípio da responsabilidade objetiva para a caracterização das infrações por doping, sendo necessário o reforço dos programas educacionais voltados à conscientização dos atletas.

8.1 Exame Antidoping

O exame antidoping é realizado para detectar se o atleta fez uso de alguma das substâncias proibidas da lista da WADA, bem como especificar a quantidade dessa substância em seu organismo. Só pode ser realizado por laboratórios credenciados pela WADA.

Os critérios mais utilizados para a escolha do atleta que fará o exame são: desempenho (os primeiros colocados), histórico (quem já testou positivo) ou suspeita.

O exame pode ser feito durante as competições esportivas ou fora delas, a partir da análise da urina, do sangue do atleta e, mais recentemente do DNA.

O controle em competição é realizado imediatamente após o término de uma competição esportiva, e o controle fora de competição pode ser efetuado a

qualquer momento, durante um treinamento, na residência do atleta, e até mesmo algum tempo antes ou depois de uma competição esportiva.

O exame fora de competição, aparentemente, é o que melhor traduz o espírito do desporto sem doping, pois o atleta, sem ser previamente avisado de sua realização, deve permanecer em vigilância sobre tudo o que consome para não correr o risco de testar positivo.

Ressalte-se que as substâncias controladas nos dois tipos de testes não são as mesmas. O exame feito em competição inclui todas as classes de substâncias e de métodos proibidos, enquanto que no exame fora de competição, por ser mais específico, apenas são controlados os agentes anabolizantes, os hormônios peptídicos, alguns beta-2 agonistas, os agentes com atividade antiestrogênica e os diuréticos e mascarantes, além de todos os métodos proibidos. Frise-se que os estimulantes, os narcóticos analgésicos e as drogas sociais não são analisados neste último tipo de controle.

O mais comum é o exame da urina do atleta. A coleta é feita pelo atleta urinando na presença de um oficial de controle de doping (OCD). Após a coleta, o oficial de controle de doping responsável mede a densidade da urina com um refratômetro ou com um medidor e se estiver apta para a análise, o conteúdo é acondicionado em dois frascos (denominados prova e contraprova), que são selados e lacrados. O frasco denominado prova é identificado pela letra "A", e o denominado contraprova pela letra "B". As amostras são encaminhadas para um laboratório credenciado pela WADA. O laboratório só identifica a amostra pelo seu número de código, não tendo nenhuma informação sobre a identidade do atleta. Quando são encontradas substâncias proibidas na análise da prova, o atleta é notificado e pode requerer a análise da contraprova. Se solicitada, é feito um novo exame com a amostra denominada contraprova, obedecendo aos mesmos parâmetros do primeiro. Se a contraprova também gerar resultado positivo, comunica-se à entidade responsável pelo controle de doping, para que tome as providências necessárias.

Os exames antidoping estão se sofisticando para também detectarem com maior precisão o doping genético, considerado método proibido pela lista da WADA. A dopagem sanguínea, por exemplo, é uma das mais difíceis de ser detectada, pois, às vezes, os atletas utilizam seu próprio sangue, em um processo chamado autotransfusão. Para estes casos utiliza-se a técnica chamada Citometria

de Fluxo, que consegue diferenciar vários tipos celulares e que pode comprovar a manipulação sanguínea.

Forçoso reconhecer que mesmo aperfeiçoando-se as técnicas de detecção do doping através dos exames mais modernos, ainda assim não se chegaria a um método totalmente eficaz de controle.

O exame antidoping também pode ser realizado nos animais usados em competições, sendo aplicadas as normas elaboradas pelas Federações Internacionais, nos termos do art. 16 do CMAD.

O Brasil, atualmente, não conta com nenhum laboratório credenciado pela WADA, pois o Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (Ladetec), vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro, único credenciado, perdeu a licença em setembro de 2013, por não estar adequado aos padrões técnicos exigidos pela agência.

9 SANÇÕES APLICADAS PELO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING

O CMAD estipula sanções estritamente desportivas, como a invalidação do resultado individual obtido na competição em que se verificou a violação dos regulamentos antidoping, incluindo a retirada de medalhas, pontos e prêmios, nos termos do art. 9º. Também considera sanções disciplinares a advertência, a suspensão e a suspensão vitalícia da prática da modalidade (conhecida como banimento), como se depreende da inteligência do art. 10.2 a 10.7, podendo, ainda, invalidar todos os resultados individuais obtidos pelo atleta naquela modalidade esportiva específica.

Contudo, da análise do art. 10.1.1 depreende-se que se o atleta demonstrar não ter agido com culpa ou negligência, seus resultados individuais obtidos em outras competições não serão invalidados, exceto se os resultados nessas outras competições pudessem ter sido influenciados pela infração cometida.

No artigo 10 do CMAD estão enumeradas, de forma minudente, as sanções aplicáveis aos atletas individuais. No art. 11 o Código traz as sanções aplicadas às equipes, e no art. 12, dispõe que os signatários ou os governos que tenham reconhecido o Código, podem aplicar suas próprias sanções às entidades desportivas submetidas às suas autoridades.

Por ter o Código adotado a responsabilidade objetiva do atleta, somente quando da dosimetria da pena o grau de culpa será considerado pelo julgador. Este analisará as circunstâncias atenuantes para possível redução do tempo de suspensão. Estas circunstâncias atenuantes estão diretamente ligadas ao modo pelo qual as substâncias proibidas entraram no organismo do atleta, levando-se em conta seu grau de negligência, o tempo de utilização e o princípio ativo da substância. Feita esta análise, a pena aplicada poderá ser reduzida pela metade, para um quarto ou mesmo ser substituída por uma advertência.

Em face da infração de doping caracterizada pela descoberta de uma substância proibida em seus fluidos corporais, o atleta deverá demonstrar cabalmente como a substância proibida entrou em seu corpo, para que o mesmo possa tentar atenuar ou extinguir, excepcionalmente, a sua pena.

Ressalte-se que a pena base prevista pelo Código Mundial é de 02 (dois) anos, podendo ser atenuada, dependendo da análise do caso concreto.

Também será punido o atleta que testar positivo para uso de substância proibida prescrita por médico para tratamento de saúde, pois, nesse caso, o atleta não poderia competir.

A WADA disponibiliza aos atletas a ferramenta chamada “Isenção de Uso Terapêutico” para casos de necessidade de ingestão de substâncias para tratamento de saúde, devendo a isenção ser previamente autorizada para a não ocorrência da punição, como por exemplo, atletas asmáticos que necessitam fazer uso de medicamento que contém substância proibida (beta-2 agonistas).

Sintetizando, as sanções previstas no CMAD aplicam-se assim:

1) quando da presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores no organismo do atleta: a) 1ª infração: 2 anos de suspensão, e b) 2ª infração: suspensão vitalícia;

2) utilização ou tentativa de utilização de substância ou método proibidos: a) 1ª infração: 2 anos de suspensão, e b) 2ª infração: suspensão vitalícia. Exceção: substâncias específicas: a) 1ª infração: mínima – um aviso e uma advertência, e máxima: 1 ano de suspensão, b) 2ª infração: 2 anos de suspensão, e c) 3ª infração: suspensão vitalícia;

3) recusa ou falta sem justificção válida ao exame de controle, após notificação: a) 1ª infração: 2 anos de suspensão, e b) 2ª infração: suspensão vitalícia. Exceção: substâncias específicas: a) 1ª infração: mínima – um aviso e uma advertência, e máxima: 1 ano de suspensão, b) 2ª infração: 2 anos de suspensão, e c) 3ª infração: suspensão vitalícia;

4) indisponibilidade do atleta para a realização dos controles fora de competição: Pena: mínima: 3 meses, e máxima: 2 anos;

5) falsificação ou tentativa de falsificação de qualquer elemento integrante do controle de doping: a) 1ª infração: 2 anos de suspensão, b) 2ª infração: suspensão vitalícia. Exceção: substâncias específicas: a) 1ª infração: mínima – um aviso e uma advertência, e máxima: 1 ano de suspensão, b) 2ª infração: 2 anos de suspensão, c) 3ª infração: suspensão vitalícia;

6) posse de substâncias e métodos proibidos: a) 1ª infração: 2 anos de suspensão, b) 2ª infração: suspensão vitalícia;

7) tráfico de qualquer substância ou método proibidos: Pena: mínima: 4 anos de suspensão, e máxima: suspensão vitalícia;

8) administração ou tentativa de administração de uma substância ou método proibido a qualquer atleta: Pena: mínima: 4 anos de suspensão, e máxima: suspensão vitalícia.

9.1 Exemplos de Casos e Sanções Aplicadas

Pelos exemplos colacionados demonstra-se a atuação das organizações antidoping e da Justiça Desportiva no trato das questões envolvendo o doping desportivo, patenteando-se a importância da harmonização das regras para a aplicação das penas.

9.1.1 Caso César Cielo, Nicholas Santos, Henrique Barbosa (Advertência) e Vinícius Waked (Suspensão de 1 ano)

Em julho de 2011, os nadadores Cesar Cielo, Nicholas Santos, Henrique Barbosa e Vinícius Waked, que fazem parte do P.R.O. 16 (Projeto Rumo ao Ouro em 2016), foram surpreendidos pelo resultado positivo no exame antidoping, no Campeonato Brasileiro, Troféu Maria Lenk de Natação.

A substância encontrada no exame antidoping foi a Furosemida, da classe S5 Diuréticos. A análise do material foi feito pelo Laboratório INRS – Institut Armand Frappier, no Canadá, credenciado pela Agência Mundial Antidoping (WADA). A substância furosemida não tem a função de melhorar o desempenho do atleta, mas pode ser usada para mascarar a presença de outras substâncias proibidas utilizadas para esse fim.

Os quatro nadadores abdicaram das contraprovas e defenderam-se argumentando tratar-se de doping acidental, através da contaminação de um suplemento nutricional de cafeína que usavam regularmente, por prescrição médica.

Justificaram que houve uma contaminação cruzada durante o processo de manipulação das cápsulas, na farmácia de manipulação. Ocorre contaminação cruzada quando determinada matéria-prima, produto intermediário ou produto

acabado contamina outra matéria-prima ou produto, durante o processo de manipulação.

A Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), considerando o histórico dos atletas e as provas, aplicou apenas a pena de advertência, justificando que os nadadores comprovaram com precisão a forma como o diurético entrou em seus organismos, que não houve aumento dos seus desempenhos e também que não foi identificada culpa ou negligência no episódio. Como consequência da pena aplicada, os atletas perderam as medalhas e os pontos obtidos naquela prova.

Ao não suspender os atletas, limitando-se a desclassificá-los e adverti-los, a Confederação permitiu que participassem dos Mundiais de 2011, em Xangai, China. Contudo, a Federação Internacional de Natação (FINA) não se mostrou satisfeita com a punição imposta pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) e apelou ao Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) sem levar o caso a análise de seu painel antidoping.

Após analisar o caso e ouvir os atletas, o TAS sentenciou ao fundamento de que a urina dos atletas não estava diluída, não sendo a furosemida utilizada como agente mascarante ou para melhorar o desempenho dos atletas e que as explicações dadas por eles de como a substância entrou em seus organismos eram suficientes para afastar a culpa ou negligência, decidindo, assim, aplicar as sanções mínimas previstas nas Regras de Controle de Doping da FINA e manter a sanção imposta pelo Painel de Controle de Doping da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) aos atletas Cesar Cielo, Nicholas dos Santos e Henrique Barbosa, e punir, com 1 (um) ano de suspensão, o atleta Vinícius Waked, por ser reincidente.

9.1.2 Caso Lance Armstrong (Suspensão Vitalícia)

Lance Armstrong, nascido em 18 de setembro de 1971, em Plano, Texas, iniciou sua história esportiva aos 13 anos, na natação, e em seguida, no triatlo, onde seu talento começou a apontar cada vez mais para o ciclismo, esporte que resolveu se dedicar por completo. Aos 21 anos, venceu o Campeonato Mundial de Ciclismo

de Estrada. Em 1992, estreou no ciclismo profissional pela equipe Motorola. Seu sonho era vencer a Volta da França, mas para seu mentor à época, o ex-ciclista australiano Phil Anderson, Armstrong não parecia ser um atleta capaz de conquistar a competição, pois teria que ser bom em trial e habilidoso em subir montanhas, mas ele não era forte em nenhuma dessas duas áreas

Em 1996, aos 25 anos, foi diagnosticado com câncer nos testículos, pulmão e cérebro. Passou por várias cirurgias, além de enfrentar um intenso tratamento de quimioterapia. O americano escreveu livros sobre a sua história, virou um ícone para os portadores de câncer. Em 1998, voltou praticar o ciclismo, sendo convidado a se juntar a recém-formada U.S. Postal, equipe dos ciclistas dos correios americanos. Em 1999, conquistou seu tão almejado primeiro título da Volta da França, mantendo essa hegemonia na competição até 2005, somando sete títulos. Nesta época, surgiram as primeiras acusações de doping, que não se confirmaram por falta de provas, e Armstrong anunciou sua aposentadoria.

Em 2009, retornou às pistas. Logo em seguida, novas suspeitas de uso de substâncias proibidas foram levantadas e, mais uma vez, sem provas concretas, não houve punição. Em 2011, quando abandonou as pistas pela última vez, surgiram novas acusações, desta vez, dois de seus ex-colegas de equipe revelaram que o ídolo americano se dopava.

No ano seguinte, Armstrong foi acusado formalmente pela U.S. Anti-Doping Agency (USADA) por uso de substâncias proibidas, baseando-se em amostras sanguíneas extraídas em 2009 e 2010, e também nos testemunhos dos ex-colegas de equipe. Em outubro de 2012, o atleta foi oficialmente banido do esporte pela União Ciclística Internacional – UCI e teve seus sete títulos da Volta da França retirados, além da medalha de bronze conquistada nos Jogos Olímpicos de Sydney em 2000. Lance Armstrong poderia ter recorrido da decisão ao TAs contra a decisão da UCI, mas não o fez.

O ex-ciclista continuou negando o uso de substâncias proibidas, até que em sua primeira entrevista após ser banido do esporte, em janeiro de 2013, ao programa de Oprah Winfrey, assumiu ter se dopado por toda sua carreira como profissional, afirmando ter utilizado EPO (eritropoietina), transfusões de sangue e usado outras substâncias ilícitas. E foi além: acredita que sem as drogas não teria vencido a Volta da França entre 1999 e 2005. Afirmou que tinha pouca testosterona por causa do câncer, e que havia poucos testes fora de competição, então era uma

questão de programação não ser pego no exame antidoping. Segundo ele, nunca foi reprovado nos testes realizados. Quando fizeram testes retroativos, testou positivo.¹¹

9.1.3 Caso Pedro Solberg (absolvição)

Pedro Solberg, atleta de elite do vôlei de praia, testou positivo para a substância proibida esteroide androstane (geralmente usada para aumento de massa muscular), no exame colhido no dia 30 de maio de 2011, segundo comunicado da Federação Internacional de Vôlei (FIVB). O esteroide anabólico encontrado era de origem exógena, ou seja, foi consumido pelo atleta de alguma forma.

A substância foi encontrada nos dois exames (prova e contraprova) realizados pelo laboratório Ladetec, no Rio de Janeiro, único credenciado pela WADA no Brasil, à época. O atleta foi suspenso preventivamente pela FIVB.

Após notificado do resultado, o atleta questionou a forma como foi conduzida a amostra, desde a coleta até a chegada ao laboratório, três dias depois, pois não constava do dossiê do exame tais informações.

O atleta sempre negou a ocorrência de doping e afirmou¹², em entrevista concedida aos jornalistas Adriano Albuquerque, Amanda Kestelman e Victorino Chermont, do site Sportv.com, em 11 de agosto de 2011, que “se a urina ficar armazenada em uma temperatura errada pode testar substâncias como a que foi encontrada em seu exame, sendo a temperatura da amostra de suma importância”.

De acordo com a Norma Internacional de Controle que é parte integrante do Programa Mundial Antidoping, o material coletado deve ser acompanhado de um documento denominado cadeia de custódia. Neste documento deve conter todas as informações desde o armazenamento da amostra até a sua chegada ao laboratório.

O atleta procurou o Dr. Eduardo Henrique de Rose, membro do Conselho de Fundação da Agência Mundial Antidoping (WADA) e este, em uma carta à

¹¹ Armstrong e os anos de doping: 'Não me sentia errado, e isso é assustador'. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/outros-esportes/noticia/2013/01/lance-armstrong-admite-doping.html>. Acesso em 10-07-2014.

¹² ALBUQUERQUE, Adriano; Amanda Kestelman e Victorino Chermont. Rio de Janeiro, 11.08.2011. Disponível em: <http://sportv.globo.com/site/eventos/circuito-mundial-de-volei-de-praia/noticia/2011/08/liberado-para-competir-solberg-diz-e-o-set-mais-longo-da-minha-vida.html>> Acesso em julho de 2014

Federação Internacional de Vôlei (FIVB), relatou problemas técnicos no laboratório Ladetec, no Rio de Janeiro, afirmando que o atleta merecia o benefício da dúvida e, por tal motivo, a punição deveria ser suspensa.

No mês de agosto de 2011, a Federação Internacional de Vôlei (FIVB) suspendeu a punição até o julgamento do caso.

Em outubro de 2011, após o terceiro exame, feito a pedido da FIVB no laboratório credenciado pela WADA em Colônia, na Alemanha, ficou provado que não havia traços da substância esteroide androstane na urina do atleta. Com esse novo resultado a Federação concluiu não haver nenhuma evidência de violação da regra antidoping que pudesse justificar o julgamento do caso no Painel de Doping da FIVB, tendo considerado as circunstâncias do caso e, em particular, a convincente evidência científica apresentada, absolvendo, desta forma, o atleta.

9.1.4 Caso Dodô (suspensão de 2 anos)¹³

Em 2007, o atleta Ricardo Lucas, conhecido por Dodô, disputava o Campeonato Brasileiro de Futebol pela equipe do Botafogo de Futebol e Regatas. Após uma partida contra o Vasco da Gama, foi selecionado para o exame antidoping, testando positivo para a substância ilícita Fenproporex (estimulante).

Após a contraprova confirmar a presença da substância proibida, o STJD, em 9 de julho de 2007, suspendeu provisoriamente o atleta pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O atleta juntou aos autos um laudo do laboratório da Universidade de São Paulo (USP) concluindo pela presença da substância proibida nas cápsulas de cafeína analisadas, não se responsabilizando, porém, quanto à origem do material analisado.

Em 24 de julho de 2007 o atleta foi julgado pela Comissão Disciplinar do STJD que o suspendeu por 120 (cento e vinte) dias. Recorreu ao pleno do STJD alegando ter sido vítima de uma contaminação ocorrida nas cápsulas de cafeína

¹³ Disponível em: <http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://jurisprudence.tas-cas.org/sites/CaseLaw/Shared%2520Documents/1370,%25201376.pdf&prev=search>. Acesso em novembro de 2014.

ingeridas com autorização dos médicos de sua equipe. No julgamento ocorrido em 2 de agosto de 2007, os auditores do STJD decidiram, por maioria, absolvê-lo.

Após serem notificadas da decisão pela CBF (Confederação Brasileira de Futebol), a FIFA e a WADA apelaram ao TAS, incluindo, além de Dodô, o STJD e a CBF no polo passivo.

A FIFA alegou em seu recurso que a CBF, organizadora do campeonato brasileiro, é uma de suas entidades filiadas e, portanto, sujeitas à jurisdição do TAS, nos termos do artigo 61 de seu Estatuto. Afirmou, também, que o STJD e o próprio atleta também estavam sujeitos às decisões do TAS. A FIFA sustentou, ainda, que o atleta não havia conseguido provar a ausência de culpa ou negligência em sua conduta, perante o STJD, o que seria necessário para afastar a aplicação da suspensão de 2 (dois) anos, nos termos de seu Código Disciplinar.

A WADA, por sua vez, argumentou em seu recurso possuir o TAS jurisdição acerca da matéria por se tratar de questão referente a doping e envolver atleta filiado à CBF, que por sua vez, é filiada à FIFA. A WADA sustentou, também, que não ficara provado pelo atleta as circunstâncias que poderiam afastar sua culpa ou negligência.

Dodô alegou em sua defesa que o TAS não teria competência para julgar o caso, argumentando que o art. 136 do CBJD, então em vigor, previa a irrecorribilidade das decisões emanadas pelo STJD e também acerca da ausência de previsão legal sobre a vinculação do STJD ao TAS. Alegou, ainda, que o STJD é órgão independente da CBF, tendo essa independência garantida pelo art. 217 da Constituição Federal Brasileira e também em previsões da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). No mérito, alegou que sua culpa no episódio foi afastada, pois constatada, por meio de análises laboratoriais por ele apresentadas, a contaminação de suas cápsulas de cafeína, não podendo ser aplicada outra sanção que não a advertência.

O STJD manifestou-se reafirmando a sua posição e alegou não ter o TAS jurisdição *rationae personae* sobre ele, reconhecendo, porém, a competência daquele tribunal apenas para a análise da matéria recorrida, por tratar-se de caso de doping. Alegou, ainda, não possuir interesse legal na disputa, não ter poder de executar as penalidades imposta pelo TAS e que sua decisão foi baseada nos princípios expressos no Código Disciplinar da FIFA.

A CBF demonstrou não ter interesse na causa, por não ter decidido o caso e alegando ser o STJD, um órgão externo independente.

O Painel Arbitral do TAS preliminarmente deliberou acerca de sua competência para o julgamento do caso, afirmando que a CBF ao aderir aos regulamentos da FIFA, de acordo com seu próprio estatuto, sujeitou-se às decisões do TAS. O Painel observou, ainda, que pelas leis brasileiras o STJD é um órgão de justiça que embora independente em sua atividade de julgar deve ser considerado parte da estrutura organizacional da CBF, e, por tal razão, não detém personalidade legal autônoma, não podendo figurar no polo passivo em recurso arbitral perante aquele tribunal.

Após, passou a deliberar sobre o direito a ser aplicado, consignando que, tendo em vista tratar-se de uma questão disciplinar envolvendo situações internacionais, o Código Disciplinar da FIFA, as regulações antidoping da FIFA e o Código da WADA deveriam ser as fontes principais. Admitiu, porém, a utilização da legislação brasileira subsidiariamente e a aplicação da legislação suíça no tocante à interpretação das regras da FIFA.

Por fim, ao analisarem as circunstâncias fáticas do caso, os árbitros entenderam que as alegações do atleta não foram suficientes para demonstrar a ausência de culpa na ingestão da substância proibida. Dessa forma, aplicando precipuamente a legislação internacional que regula a matéria, o Painel da Corte Arbitral decidiu pela suspensão do jogador Dodô pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do disposto no art. 65 do Código Disciplinar da FIFA.

CONCLUSÃO

A presente monografia procurou fazer um panorama sobre a evolução do combate ao doping no cenário internacional e nacional, por meio das organizações de controle de doping internacionais (WADA, COI e FI), da Justiça Desportiva brasileira e do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), enfocando-se a importância da questão da harmonização mundial dos regramentos antidoping e da adoção do princípio da responsabilidade objetiva para a caracterização das infrações, culminando com a aplicação das penalidades a quem se utiliza desta prática para fraudar uma competição desportiva.

Registre-se, porém, que não houve a pretensão de exaurir a matéria, mas apenas demonstrar a árdua tarefa dos organismos de controle do doping e da Justiça Desportiva na tentativa de erradicação dessa forma perniciosa e que permeia e, por tal razão, desvirtua o ideal desportivo.

Para tanto, tomou-se como ponto de partida o Olimpismo, ideal criado por Pierre de Coubertin, mentor dos Jogos Olímpicos da Era Moderna, traduzido no *fair play*. O Olimpismo baseia-se na alegria do esforço, no valor educacional do bom exemplo e no respeito aos princípios éticos fundamentais para a vida em sociedade. Logo, o que for contrário ao Olimpismo deve ser combatido e erradicado do meio desportivo. Este é o caso do doping.

Definiu-se doping como sendo o uso de qualquer substância ou método proibidos pela regulamentação desportiva com o propósito de aumentar a performance do atleta.

Foi verificado que no decorrer do século XX houve um aumento dos casos de atletas envolvidos com a prática do doping e que até o “Tour de France de 1998”, o combate ao doping era feito de maneira dispersa, uma vez que cada Federação Desportiva aplicava suas próprias regras e sanções, em total desarmonia, pois em determinados momentos alguns atletas eram punidos e outros absolvidos pela prática dos mesmos fatos, decorrendo de tal fato a necessidade de harmonização das normas antidoping existentes.

Constatou-se que a criação da Agência Mundial Antidoping (WADA), em 1999, a aprovação do Código Mundial Antidoping (CDMA), em 2003 e a aprovação da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte – UNESCO (2005) foram

marcos importantes para o avanço das políticas de combate ao doping desportivo em nível mundial.

Com o objetivo de vincular os países para que passassem a adotar as normas estipuladas pela WADA e, conseqüentemente, pelo Código Mundial Antidoping, para que houvesse a tão almejada harmonização das regras antidoping, surgiu a Convenção Internacional contra o Doping no Esporte – UNESCO.

A Convenção Internacional tem como principal objetivo a erradicação do doping no desporto, tendo adotado expressamente o CMAD como regulamento base no trato dos assuntos relacionados ao doping desportivo, devendo os países que a ratificam desenvolverem políticas educativas de prevenção e combate ao doping de acordo com os seus preceitos.

Observou-se que com a adoção do princípio da responsabilidade objetiva pelo Código Mundial o atleta tornou-se responsável por todos os seus fluidos corporais, independentemente de como entraram em seu organismo, levando-se em conta o grau de culpa do infrator somente na dosimetria da pena.

Analisou-se o papel desempenhado pelo TAS, considerado órgão judicante internacional independente, com ênfase na sua importante produção de precedentes, pois considerado última instância desportiva, bastando para isso que haja previsão em norma internacional da modalidade esportiva.

Com o intuito de se coadunar com os ditames internacionais, o Brasil ratificou a Convenção Internacional pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, promulgando-se, como consequência o Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008. Para que as normas aqui existentes ficassem em total harmonia com as existentes no cenário internacional houve necessidade de alteração do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), instrumento utilizado pela Justiça Desportiva brasileira para a resolução de seus litígios.

Constatou-se que pelo disposto no § 1º, do art. 136, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, as decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) podem ser revistas, em grau de apelação, pelo TAS, desde que haja permissivo no estatuto da respectiva modalidade esportiva.

Por oportuno, foi verificado que para a caracterização das infrações por doping previstas no Código Mundial é imprescindível a realização do exame antidoping realizado por um laboratório credenciado pela WADA. Este exame é feito

para se detectar a presença de alguma das substâncias ou métodos proibidos pela WADA, bem como quantificá-los no organismo do atleta.

E, por fim, passou-se a análise das sanções aplicadas pelo Código Mundial (CDMA), ressaltando-se que são de caráter estritamente desportivo. Constatou-se, derradeiramente, que as sanções vão desde a simples advertência, passando pela suspensão, até se chegar à suspensão vitalícia (também conhecida como banimento), trazendo-se à colação alguns exemplos de casos com a finalidade pura e simples de se demonstrar a atuação das organizações de controle de doping e da Justiça Desportiva, desde a detecção do doping até a aplicação das sanções, sem fazer análise crítica do acerto ou erro das decisões.

Pode-se concluir, por tudo o que foi exposto e analisado, que o combate ao doping desportivo exige o empenho de todas as esferas comprometidas com a erradicação desta prática nefasta que macula o ideal olímpico, adotando-se políticas educacionais e de combate ao tráfico das substâncias proibidas por parte dos países que aceitaram a Convenção Internacional, bem como a modificação de suas leis antidoping para se coadunar com os ditames internacionais. Assim como se faz necessária, também, a aplicação dessas normas antidoping harmonizadas por todos os aplicadores do Direito Desportivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Adriano; KESTELMAN, Amanda; CHERMONT, Victorino. Rio de Janeiro, 11.08.2011. *Liberado para competir, Soberg diz: 'É o set mais longo da minha vida'*. Disponível em: <<http://sportv.globo.com/site/eventos/circuito-mundial-de-volei-de-praia/noticia/2011/08/liberado-para-competir-solberg-diz-e-o-set-mais-longo-da-minha-vida.html>> Acesso em julho de 2014.

ARMSTRONG e os anos de doping: 'Não me sentia errado, e isso é assustador'. Austin, EUA, 18.01.2013. *Globoesporte.com*. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/outros-esportes/noticia/2013/01/lance-armstrong-admite-doping.html>> Acesso em 10.07.2014.

CASTANHEIRA, Sérgio Nuno Coimbra. *O fenômeno do doping no desporto: o atleta responsável e o irresponsável*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2011.

CÉSAR CIELO. Homepage. *CAS divulga comunicado e encerra caso de César Cielo*. São Paulo, 29.07.2011. Disponível em: <<http://www.cesarcielo.com.br/home/?p=1311>> Acesso em julho de 2014.

CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING. Versão 3.0. Disponível em: <<http://www.dn.pt/DNMultimedia/DOCS+PDFS/DESPORTO/ANTIDOPING/Codigomundialantidoping2003.pdf>> Acesso em junho de 2014.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE NATAÇÃO. Homepage. *Notícias CBDA*. Disponível em: <<http://www.cbda.org.br/noticias/cesar-cielo-filho-nicholas-dos-santos-henrique-barbosa-e-vinicius-waked>> Acesso em julho de 2014

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. Homepage. *Vôlei de praia: FIVB absolve Pedro Solberg de doping*. Rio de Janeiro, 25.10.2011 Disponível em: <<http://www.cbv.com.br/v1/noticias.asp?ldNot=15494>> Acesso em julho de 2014.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O DOPING NO ESPORTE. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001425/142594por.pdf>> Acesso em junho 2014.

LEITE, Alaor. *Três razões para não criminalizar o doping desportivo*. *Jornal Carta Forense*. São Paulo, 02.12.2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/tres-razoas-para-nao-criminalizar-o-doping-desportivo/7997>> Acesso em julho de 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica / Eduardo de Oliveira Leite*. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série métodos em direito ; v. 1).

LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS. 2014. Disponível em: <http://www.cbat.org.br/anad/lista_proibida.pdf> Acesso em junho de 2014.

MACHADO, Rubens Approbato et alii (coordenação) – *Curso de Direito Desportivo Sistêmico* – São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NUNES, Rizzatto. *Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese*. 10 ed. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

PUGA, Alberto. *Leis Antidoping – Comentários. Convenção da UNESCO, Código Mundial, Lista Proibida*. 1ª ed. Bauru, SP: Edipro, 2008.

REVISTA DE DIREITO DESPORTIVO & ESPORTE: temas selecionados. R454. / Instituto de Direito Desportivo da Bahia (IDDBA); Instituto Mineiro de Direito Desportivo (INDD). (Orgs.). Salvador: Ômnira, 2011.

REZENDE, José Ricardo. *Nova Legislação de Direito Desportivo – Preparando o Brasil para a Copa de 2014 e Olimpíadas 2016*. São Paulo: All Print Editora, 2010.

ROXIN, Claus. GRECO, Luís. LEITE, Alaor. *Doping e Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTI, Bernardino. [Entrevista concedida ao Dr. Dráuzio Varela]. “não consta data”. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/doping/>> Acesso em junho de 2014.

SCHMITT, Paulo Marcos. *Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Alterado pela Resolução 29 de 10/12/2009 do CNE*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. *Direito & Justiça Desportiva*. iBooks. Publicado na iBookstore em 17.04.2013. Disponível em: <<https://itunes.apple.com/br/book/direito-justica-desportiva/id634251949?mt=11>> Acesso em julho de 2014.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Estatuto do torcedor: a evolução dos direitos do consumidor do esporte (Lei 1067/2003)*. Belo Horizonte: Alfstudio Produções, 2009.